



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039905-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes KAPLAN PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ANDRÉ KAPLAN, é agravado CONDOMÍNIO RESIDÊNCIAS PARQUE PORTUGAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039905-07.2025.8.26.0000

Agravantes : Kaplan Projetos Empreendimentos e Participações Ltda. e outro.

Advogados : Marcelo de Godoy Bueno (Fls: 16) e outros.

Agravado : Condomínio Residências Parque Portugal.

Advogada : Tanila Myrtiloglou Barros Savoy.

Comarca: Campinas

Voto nº 22323

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (PODA DE ÁRVORE). Honorários periciais. Taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC mitigada pelo julgamento do REsp 1.696.396 pela Corte Especial do STJ. **Irresignação dos autores.** Pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários provisórios. Honorários periciais fixados em R\$ 8.208,00. A fixação dos honorários periciais depende de alguns critérios, tais como, o nível técnico e a complexidade do exame a ser realizado, sem perder de vista, ainda, a natureza da demanda. Perícia que consiste na análise da necessidade de poda (ou supressão arbórea) de duas figueiras plantadas no interior de condomínio residencial que estariam afetando a rede de esgoto e gás dos imóveis próximos. Indicação genérica da complexidade e do tempo de trabalho. Quantia fixada em desacordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Honorários periciais provisórios estabelecidos em valor excessivo. Redução cabível. Fixação em R\$ 5.985,00, considerando 10,5 horas de trabalho. Montante, por ora, condizente com a complexidade da perícia a ser realizada, observando que se trata de honorários provisórios. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores KAPLAN PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e seu sócio ANDRÉ KAPLAN, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 357/358 dos autos originários, em *ação cominatória - obrigação de não fazer (poda de árvore)* proposta contra CONDOMÍNIO RESIDÊNCIAS PARQUE PORTUGAL, que homologou a proposta de honorários periciais apresentada, nestes termos:

“A proposta pericial detalhou o minucioso trabalho a ser feito, com base nos estudos técnicos e na tabela de referência, que, em razão de sua complexidade, quesitos a serem respondidos e das horas a serem trabalhadas, justificam o valor estimado.

É verdade possa haver outros profissionais que realizem trabalhos com valores inferiores, mas deve ser lembrado que cada perícia exige um estudo distinto, alguns mais simples, outros mais complexos.

Não se pode obrigar seja realizado o trabalho por valores abaixo daqueles considerados razoáveis, ainda mais em homenagem à qualificação do expert, até porque é preciso também dar prevalência à qualidade do estudo.

*Assim, sem que haja qualquer pecha de excesso de estimativa, **HOMOLOGO a proposta de honorários periciais.***

DEPOSITE-SE o valor dos honorários, no prazo de 15 dias, observando-se, a decisão de fls. 304/305, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais no momento do julgamento.

Após, intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para que dê início aos trabalhos.

Vislumbrando o risco de prejudicar o trabalho do perito, o pedido de poda das árvores será analisado após a realização da perícia.

Intime-se o perito para manifestar no laudo se é ou não indicada a poda, e em caso positivo, como deve ser feita. (...)” - grifei

Aduzem os autores, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, pois desconsiderou as razões apresentadas em sede de impugnação aos honorários, notadamente no que concerne à excessividade da quantia arbitrada em face do número de horas de trabalho computadas, as quais incluem atividades que não se referem diretamente à execução da perícia *in loco*, mas sim a custos operacionais inerentes à atividade pericial.

Sustentam que a homologação dos honorários periciais no valor proposto, sem a análise da real complexidade e extensão do trabalho pericial, consubstancia-se em *error in iudicando*, destoando dos padrões jurisprudenciais desse Tribunal que, em casos análogos, tem sistematicamente reduzido honorários periciais quando constatada a sua excessividade em face da natureza e complexidade da perícia.

Alegam que o perito incluiu na proposta de honorários quantias relativas a atividades que não guardam pertinência direta com o desenvolvimento da perícia técnica *in loco*, tais como horas destinadas à análise dos autos, deslocamento, estudo e pesquisa, frisando que tais atividades não configuram trabalho pericial *stricto sensu*, mas sim, custos operacionais inerentes à atividade profissional do perito, não podendo, portanto, onerar a parte de forma excessiva e desarrazoada.

Insistem que não se justifica a inclusão de horas destinadas ao

estudo dos autos, uma vez que o objeto da perícia não demanda manifestação acerca do mérito da causa, mas tão somente a constatação dos alegados danos estruturais, assim como a inclusão do deslocamento do perito, em que pese eventualmente seja passível de ressarcimento a título de despesas, não pode ser computado como horas técnicas de perícia, porquanto alheio ao escopo da designação judicial.

Acrescentam que os custos com estudos, pesquisas e atualização profissional constituem ônus inerentes à capacitação para atividade profissional do Ilmo. Perito, já contemplados no valor da hora técnica, sendo sua cobrança apartada apta a configurar *bis in idem* e enriquecimento sem causa.

Apontam que as horas destinadas à resposta aos quesitos se confundem com o próprio labor de elaboração do laudo pericial, não justificando, portanto, a sua cobrança autônoma. Ressaltam que se trata de perícia de baixa complexidade, que não demanda o aprofundamento de conhecimentos técnicos excepcionais ou extensa dedicação de tempo por parte do *expert*, pois a perícia consistirá na análise *in loco* das árvores e das instalações subterrâneas, conforme os projetos e especificações técnicas do condomínio, bem como na verificação da existência ou não de danos estruturais.

Dessa forma, defendem que o montante de R\$ 8.208,00, homologado pelo juízo, afigura-se manifestamente exorbitante, desproporcional e dissociado da realidade fática e jurídica do caso concreto, contrariando a jurisprudência e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e ao final, pede que o valor dos honorários periciais seja reduzido para R\$ 3.990,00, correspondente às horas técnicas de trabalho pertinentes ao desempenho de atividades inerentes a realização da perícia técnica.

O recurso foi regularmente processado, com o deferimento do efeito suspensivo (fls. 70/72).

Contraminuta apresentada às fls. 76/79, pugnando pelo improvimento do recurso.

Sem contraminuta do Perito Judicial, devidamente intimado (fls. 436/438 – origem).

É o relatório.

Inicialmente, importante ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de julgamento de recursos repetitivos, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 998):

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgados em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

In casu, a questão ora discutida autoriza a mitigação, sendo inútil a análise da questão atinente aos honorários periciais somente em sede de apelação.

Na origem, trata-se ***ação de obrigação de não fazer*** proposta pelos ora agravantes contra o condomínio agravado, devido à aprovação, em setembro de 2021, pela Assembleia Geral, da retirada de duas árvores que estão dentro do Condomínio, tendo a Prefeitura Municipal de Campinas autorizado a remoção das figueiras “cinquentenárias”, defendendo os autores que as árvores não podem ser removidas, pois fazem parte do projeto arquitetônico do empreendimento, bem como a engenheira que produziu o laudo para o Condomínio não possui qualificação técnica para a realização da avaliação sobre a rede elétrica, de gás e respectivas tubulações. Assim, pediram os autores a tutela de urgência para suspensão da extração das árvores até a averiguação por profissional qualificado para o ato.

Por conseguinte, foi proferida a decisão de fls. 125 que deferiu em parte a tutela pleiteada pelos requerentes, suspendendo o corte das árvores, sob pena de

multa cominatória equivalente a R\$ 500.000,00.

Nessa toada, o juízo de origem determinou a realização de perícia técnica (fls. 304/305 – origem) para constatar eventuais danos estruturais causados pelas raízes das duas figueiras à rede elétrica de esgoto e aos imóveis do Condomínio agravado. Para realização da referida perícia foi nomeado o engenheiro civil Rodrigo Castana, que reside em Santo André/SP, a 127 quilômetros do local da perícia (Rua Percílio Neto, nº 628, Bairro: Alto Taquaral, Campinas/SP).

Inicialmente, o perito nomeado apresentou a estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 9.120,00 (fls. 308/312 – origem), apontando que serão necessárias, no mínimo, 16 horas de trabalho para esclarecer o ponto controvertido, incluindo na estimativa de horas o deslocamento (ida e volta) de Santo André/SP a Hortolândia/SP, nesses termos:

	Custo/hora	Horas estimadas	Custo total
Análises dos autos	R\$ 570,00	1,5	R\$ 855,00
Deslocamento ida e volta Santo André SP-Hortolândia SP	R\$ 570,00	4,5	R\$ 2.565,00
Perícias nos locais de trabalho	R\$ 570,00	2	R\$ 1.140,00
Estudos técnicos e pesquisas	R\$ 570,00	1,5	R\$ 855,00
Elaboração do laudo pericial	R\$ 570,00	5,5	R\$ 3.135,00
Resposta aos quesitos	R\$ 570,00	1,5	R\$ 855,00
Total		16	R\$ 9.120,00

Ato contínuo, as partes impugnaram o valor dos honorários periciais (fl. 314 e fls. 324/327 – origem), por entenderem que ultrapassava os parâmetros legais e não atendia o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, o perito foi intimado para se manifestar sobre as impugnações aos honorários periciais propostos e, voluntariamente, reduziu o valor em 10%, perfazendo o total de R\$ 8.208,00 (oito mil, duzentos e oito reais).

Referido valor foi homologado pelo r. juízo de origem, na decisão ora agravada pelos autores.

Pois bem.

Com efeito, é certo que o valor atinente aos honorários periciais não encontra parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil, cabendo ao julgador verificar a natureza do trabalho desenvolvido, sua complexidade e o tempo para sua realização, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a se evitar o locupletamento ilícito do perito de confiança do Juízo e, ao mesmo tempo, remunerá-lo condignamente pelo serviço a ser prestado ao Estado, sem prejuízo aos direitos magnos de ação e de defesa.

Assim, a fixação dos honorários periciais depende de critérios, tais como, a natureza das diligências, o nível técnico do trabalho e a complexidade do exame técnico, sem perder de vista, ainda, a natureza da demanda e o benefício econômico por ela perseguido, tudo de modo a manter a proporcionalidade entre as vantagens do processo e o custo da realização da prova.

No caso concreto, observa-se que a questão a ser analisada pelo perito diz respeito à análise da necessidade de poda ou supressão de duas árvores em área comum de condomínio, com vista a evitar danos à rede de esgoto, tubulação de gás e aos imóveis próximos.

Nesse contexto, verifica-se que o perito apresentou a estimativa dos honorários periciais de forma pormenorizada, considerando o custo/hora mínimo de R\$ 570,00 estabelecido pelo IBAPE-SP através do REGULAMENTO DE HONORÁRIOS E AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA (fl. 309 – origem), apontando que o regulamento, inclusive, permite que o perito majore o custo/hora em 50% se tiver mais de 10 anos de experiência (ou até 100% para profissionais com comprovada experiência superior a 20 anos), acréscimos que não foram considerados pelo perito, segundo ele, “*em atenção ao princípio da razoabilidade*”.

Assim, tem-se que o valor da hora técnica indicada pelo Perito está de acordo com o estabelecido pelo IBAPE-SP, **que determina o valor da hora técnica**

básica do profissional de engenharia (custos indiretos e custos diretos) em R\$ 570,00 (fl. 309).

No entanto, com o devido respeito ao quanto endereçado pelo perito, o valor total cobrado a título de honorários periciais não se justifica, especialmente quando se analisa a descrição das horas de trabalho ali contidas, que abarca atividades como “Estudos técnicos e pesquisas” (1,5 horas) – o que já faz parte da expertise do profissional e do custo direto da perícia – e 5,5 horas para elaboração do laudo pericial – o que se mostra exagerado, já que a própria perícia em loco durará 2 horas – o que culminou no valor de R\$ 9.120,00.

Assim, sempre com o máximo respeito, entendo que tal valor merece redução, especialmente porque o perito apresenta justificativa demasiadamente genérica para a inclusão das atividades listadas, não restando demonstrada a complexidade da prova pericial, tampouco o tempo necessário para elaboração do laudo.

Ademais, observa-se que foram incluídas 4,5 horas de deslocamento, elevando em R\$ 2.565,00 o total dos honorários cobrados.

Cumprе observar que os honorários periciais devem ser compatíveis com o dever público atribuído ao agente - no caso ao perito - de modo que não crie obstáculo ao acesso à justiça. Outrossim, os honorários devem ser fixados com parcimônia e modicidade, não podendo o valor estabelecido onerar demasiadamente a parte, tampouco inviabilizar o trabalho do perito.

Nesse viés, levando-se em consideração a natureza da causa, o objeto da perícia, a complexidade do serviço e o tempo que pode ser despendido para a elaboração do laudo, o valor arbitrado merece redução.

Assim sendo, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada, reduzindo-se os honorários periciais para a quantia total de R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais),

considerando 10,5 horas de trabalho, observando-se que se trata de honorários provisórios, com possibilidade de majoração pelo juízo de origem após a apresentação do laudo e a análise da qualidade do serviço prestado.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Homologação do valor dos honorários estipulados pelo perito para avaliação de imóvel. I - Inconformismo do exequente - Alegado exagero na estimativa homologada, devendo ser reduzido o seu valor. II - Procedência da insurgência recursal. III - Avaliação de imóvel residencial no município de Atibaia-SP - Fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 5.700,00 - **Complexidade da perícia a princípio não vislumbrada, afigurando-se, por isso, exacerbada a estimativa - Possibilidade de revisão depois da conclusão dos trabalhos.** IV - **Honorários periciais provisórios reduzidos, portanto, para R\$ 2.500,00** - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento processual em que se procede à fixação. V - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2387901-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) – grifamos*

*Direito processual Civil. Agravo de instrumento. Honorários periciais. Avaliação de imóvel para expropriação em cumprimento de sentença. Redução do valor arbitrado. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que a Juíza para avaliação de imóvel para satisfação do débito acolheu nova estimativa de honorários do perito no valor de R\$ 5.100,00, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença. II. Questão em exame 2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor arbitrado para os honorários periciais é razoável e proporcional à complexidade da perícia. III. Razões de decidir 3. O juiz deve arbitrar os honorários periciais considerando a complexidade do trabalho, após manifestação das partes e do perito, conforme o art. 465, § 2º, I, e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). 4. No caso, a perícia consiste na avaliação de imóvel para expropriação, sem envolvimento de cálculos avançados ou trabalhos gráficos complexos, o que não justifica a fixação dos honorários em R\$ 5.100,00. 5. Considerando a simplicidade da análise e dos demais elementos qualificativos da ação, entende-se como razoável para a realização da perícia aproximadamente 6,3 horas, resultando em honorários adequados no montante de R\$ 3.087,00, proporcional à complexidade da tarefa. 6. Caso o perito entenda o valor insuficiente, é possível sua substituição ou a realização da avaliação por oficial de justiça, nos termos do art. 870 do CPC. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir os honorários do perito para R\$ 3.087,00. Teses de julgamento: "1. **O arbitramento dos honorários periciais deve observar a complexidade do trabalho, garantindo proporcionalidade e razoabilidade.** 2. **A adoção de tabelas referenciais de honorários não pode desconsiderar as particularidades do caso em julgamento**". ————— Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 465, § 2º, I e § 3º; 464; 870. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJSP; Agravo de Instrumento*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2314057-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) - grifamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que homologou a estimativa dos honorários periciais em R\$ 11.910,00. Inconformismo do autor. Com parcial razão. Pleito de redução dos honorários periciais. Cabimento. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante das diligências concretamente necessárias. Profissional especializado que merece remuneração condigna, mas proporcional. Redução dos honorários para R\$ 8.000,00. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2170972-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL MÉDICA – HONORÁRIOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS EM MONTANTE EXCESSIVO - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2221834-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Evidente que, após a apresentação do laudo pericial, serão fixados honorários periciais definitivos, com o depósito do valor complementar (se o caso), mediante justificativa pormenorizada da necessidade, pois, somente nessa ocasião será possível apreciar, com exatidão, a amplitude e a complexidade dos serviços prestados.

Portanto, não demonstrada, em cognição sumária, a extrema complexidade da prova pericial, razoável a redução e fixação do valor dos honorários periciais (provisórios) para o valor total de R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais), notando-se que, caso o Perito Oficial recuse a nomeação (em razão do valor dos honorários provisórios), o Juízo deve nomear novo Perito Oficial, em substituição, recomendando-se a nomeação de perito residente em Comarca mais próxima.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reduzir os honorários periciais, nos termos da fundamentação.

ANA MARIA BALDY
Relatora